

## **PROJECTO DE LEI N.º 516/X**

### **ALARGA, NO ÂMBITO DO IRS, AS DEDUÇÕES À COLECTA DAS DESPEAS COM EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

#### **Exposição de motivos**

Nas modernas sociedades a cada vez maior generalização do acesso ao ensino e o progressivo aumento da escolaridade obrigatória têm sido acompanhados por crescentes exigências de qualidade na formação académica e profissional dos estudantes e dos trabalhadores.

Por isso não surpreende o forte e continuado acréscimo dos encargos das pessoas e das famílias directa ou indirectamente decorrentes da utilização de serviços e da aquisição de bens e outros produtos ligados à educação e à formação profissional.

Com efeito, a aquisição de material escolar, cada vez mais caro e diversificado, a inscrição e frequência em estabelecimentos de ensino ou assistência a acções ou cursos de actualização e valorização profissionais, bem como as acrescidas contingências de transporte e alimentação associadas à deslocação a que, não raro, os estudantes e formandos estão sujeitos, obrigam os contribuintes a despende, todos os anos, elevados montantes e a suportar consideráveis sacrifícios económicos.

Daí justificar-se, no artigo 83º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), a possibilidade de os sujeitos passivos desse imposto deduzirem à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional, até um determinado limite legalmente fixado.

Sucedo que tal previsão legal, conquanto indiscutivelmente justa na sua génese, é socialmente discriminadora, por não considerar autonomamente as

despesas de educação e de formação do segundo dependente do sujeito passivo.

Na verdade, quando actualmente se assiste, em Portugal, a uma acentuada diminuição da taxa média de natalidade por casal, por um lado, assim como a uma penalização, principalmente em matéria fiscal, das famílias numerosas, por outro, urge lançar os fundamentos de uma efectiva política de apoio à família. É isso o que os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata intentam através da presente iniciativa legislativa.

Assim, o presente projecto de lei prevê a elevação do limite actualmente em vigor para a dedução à colecta de despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e seus dependentes, de 160 para 200% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, permitindo-se que esse limite seja elevado em valor correspondente a 35% (ao invés de 30%, como consta da lei actual), já a partir do segundo dependente - e não do terceiro, como actualmente ocorre.

Trata-se de uma medida inadiável porque de elementar justiça fiscal, sendo certo que importa dar um claro sinal às famílias com filhos de que o Estado reconhece a sua alta missão social, apoiando-a com medidas concretas também no domínio da fiscalidade, tanto mais que, forçoso é reconhecer, muitos contribuintes têm dependentes a frequentar o ensino particular e cooperativo, não suportando o Orçamento do Estado, na larga maioria desses casos, relevantes encargos com as despesas inerentes à sua inscrição e frequência escolares.

Assim, nos termos das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

## Artigo 1.º

### **Alteração do Artigo 83º do Código do IRS**

O artigo 83º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 83º

(...)

1 — São dedutíveis à colecta 30% das despesas de educação e de formação profissional do sujeito passivo e do seu dependente, com o limite de 200% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, independentemente do estado civil do sujeito passivo.

2 — Nos agregados com dois ou mais dependentes a seu cargo, o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 35% do valor mensal do salário mínimo nacional mais elevado, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de educação ou formação.

3 — (...).

4 — (...).

5 — (...).»

## Artigo 2.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei produz os seus efeitos a partir da data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2009.

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2023

Os Deputados do PSD